

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.910/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001286960-08
Impugnação: 40.010144164-25
Impugnante: Cláudia Jorge Godinho
CPF: 093.317.226-56
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez considerado vinculado a processo de inventário com cessão de direitos hereditários. Entretanto, resta comprovado nos autos a ocorrência de equívoco na interpretação dos fatos.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03, a restituição dos valores recolhidos em 31/05/13 conforme certidão de fls. 25, relativamente ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doação de numerário ocorrida em 01/01/08.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls.38, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/42, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 56/57.

DECISÃO

Como visto, trata-se de requerimento de restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doação de numerário ocorrida em 01/01/08.

Depreende-se dos autos, que a Impugnante apresentou Declaração de Bens e Direitos – DBD para a SEF/MG, protocolo SIARE nº 201.301.763.571-1, para apuração do ITCD incidente na doação de numerário recebida da doadora, Sra. Clea Dalva Jorge Godinho.

O tributo foi calculado, disponibilizado para o recolhimento e efetivamente recolhido, conforme consta da certidão de fls. 25.

Sem motivação aparente de vínculo, a referida certidão foi juntada ao processo de inventário de Paulo César da Silva Godinho, no qual constava comprovante de recolhimento do ITCD pela sucessão hereditária, autos dos quais a Impugnante e a doadora eram partícipes.

Conforme despacho judicial (doc. fls. 24) proferido no mencionado processo de inventário, a carta de adjudicação foi condicionada à apresentação da certidão de quitação do ITCD devido pela transmissão *causa mortis*, ao que foram juntados documentos que comprovavam o pagamento do tributo sobre a doação de numerário recebida pela Impugnante.

Ato contínuo, a Fazenda Pública Estadual (FPE) objeta a documentação acostada pela Inventariante sob a alegação de se tratar de fato gerador distinto e para cumprir o desígnio judicial, junta certidão de quitação do tributo relativo à sucessão hereditária (doc. fls. 32).

Foi ainda juntado aos autos de inventário um pedido de restituição de indébito relativo ao ITCD incidente sobre a doação de numerário, contestado pela FPE como estranho àqueles autos e de necessária tramitação administrativa.

Sobre o tema, restituição de indébito, assim dispõe o art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Dec. nº 44.747/08:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

A objeção e a proposição fazendária são acolhidas nos autos de inventário em despacho emanado da magistrada responsável pela análise e decisão daquela *lide* de distribuição hereditária.

Pelo que se constata, entende a Impugnante que tanto a representante fazendária quanto a magistrada estão equivocadas. Afirma ter quitado o ITCD indevidamente, uma vez relacionado ao contrato de cessão de direitos hereditários de forma onerosa existente no processo da sucessão hereditária, onde os herdeiros venderam à viúva meeira os seus direitos.

Contudo, o equívoco porventura existente está vinculado à interpretação dada pela Impugnante aos fatos geradores do ITCD, no processo de inventário, na cessão onerosa de direitos hereditários e na doação de numerário.

Inconteste a compreensão disposta na impugnação sobre a licitude no recolhimento do tributo sobre a sucessão hereditária, não há relação do pedido de restituição com essa exação e muito menos manifestação fiscal que a macule, motivo pelo qual não houve maiores debates sobre essa questão.

Pelo que se apresenta, o pleito de indébito recai sobre a parcela do imposto que teria sido recolhido, equivocadamente, sobre a cessão de direitos hereditários, quando, de forma onerosa, os herdeiros venderam para a viúva seus direitos hereditários.

A prevalecer esse entendimento, escoreito o pleito da Impugnante, pois sobre esta transação onerosa incide o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, tributo de competência do município da ocorrência do fato gerador.

Entretanto, não há cobrança e nem comprovação de recolhimento do ITCD sobre a cessão onerosa calhada nos autos de inventário. O imposto estadual afeto àqueles autos se restringe à sucessão hereditária, e foi devidamente certificado pela repartição fazendária daquela circunscrição.

O recolhimento do tributo estadual que está em voga refere-se a duas doações de numerário levadas ao conhecimento do Fisco mediante entrega eletrônica da DBD. Sobre esses fatos, assim manifesta a Fiscalização nos autos:

Da análise dos documentos temos que a doação ocorreu em 01/01/2008, em dinheiro, uma de R\$31.500,00 e outra de R\$85.000,00.

Vê-se que o óbito de Paulo César se deu em 12/10/2005. A cessão de direitos, fl. 20, está datada de 06/10/2009. Portanto não há conexão de datas. Nesta cessão está a quitação.

Também não socorre a peticionária a cópia da declaração de bens de Cléa. Os valores ali lançados não coincidem com os valores da cessão. Aliás, está em caminho inverso àquela. Na cessão, Clea paga a cada herdeiro a quantia de R\$76.854,81. Na certidão de fl. 25 Claudia recebe R\$116.500,00.

Temos ainda que na fala do fisco de fls. 20, a servidora diz que o documento de fls. 236 e 237 se refere a outro fato gerador não tendo nenhuma relação com o processo em questão. Em nenhum momento tem a fala dizendo que o imposto lançado naquele documento é indevido.

Neste mesmo sentido é a fala de fl. 33. Apenas houve a instrução de como proceder a um pedido de restituição e a quem deveriam ser enviados os documentos com a petição. Não houve a manifestação de mérito – como já dissemos – por entendermos imprópria a discussão daquela natureza naqueles autos. Eram fatos diferentes e pessoas diferentes em momentos diferentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, como se nota, o valor do pedido de restituição está vinculado a episódio independente dos atos dos autos de inventário, se relaciona a doação de numerário *inter vivos*, com subsunção à norma específica estabelecida no inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

(...)

§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

(...)

No caso em apreço, por se tratar de doação em espécie, para que a Fiscalização tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador, foi necessário o cumprimento por parte do contribuinte, definido no art. 12 da citada lei, do disposto no art. 17, do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelos documentos autuados, é exatamente esse o caso sob questão, houve uma doação de numerário para a Impugnante, essa transmissão foi informada ao erário mediante apresentação da DBD, o imposto foi recolhido e homologado pela FPE, mediante a emissão da “Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD”, prevista no art. 39 do Decreto nº 43.981/05.

Assim sendo, as pretensões da Impugnante não se afiguram corretas diante dos fatos e atos demonstrados nos autos e não encontram respaldo na legislação que rege a matéria. Não há que se falar em restituição de tributo legalmente previsto para incidir sobre operação cuja demonstração de ocorrência se confirma nos autos. É a perfeita subsunção das normas aos fatos, por conseguinte, defeso o atendimento do pleito de restituição do indébito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator